



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 21 de abril de 2021.

PARECER

CMP DL 3303/2021 – DAI 153/2021

EMENTA: EMENDA

MODIFICATIVA AO ART. 2º DO
PROJETO DE LEI Nº 1271/2021,
DE ACORDO COM O ART. 89
INCISOS I E II DO REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Emenda Modificativa de autoria do **nobre Vereador Domingos Protetor**, que vem MODIFICAR O PROJETO DE LEI Nº 1271/2021, DE ACORDO COM O ART. 89 incisos I e II DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS”.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II- ASPECTOS FORMAIS:

O autor da Emenda Modificativa busca impedir que os avisos gerem despesas para os contratos com a concessionária e Subconcessionária junto ao executivo Municipal, bem como também impedir despesas para o consumidor final.

Cumpre esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura da Emenda Modificativa por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

III-DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionada Emenda Modificativa modifica a sua redação.

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu **art. 89, incisos II e III do RICMP**, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda modificativa ao **PROJETO DE LEI 1271/2021** conforme solicitado, e pelo que descreve-se abaixo:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:

I - Emenda supressiva é a proposição que substitui qualquer parte de outra ou a elimina totalmente.

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.

III - Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.

(...)

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser modificada para uma melhor interpretação, bem como, não gerar custos ao consumidor final.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Perfaz, em obediência às normas legais, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** da presente Emenda Modificativa, sugerindo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU
Assinado de forma digital por ALEXANDER LESSA DE ABREU
ABREU:02671704755
Dados: 2021.04.23 17:33:17 -03'00'

71704755

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742